

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 677, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 677, de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art. X O art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá:

I – a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios;

II – a um percentual da garantia física da energia da hidrelétrica.

.....

§ 3º A parcela de compensação financeira de que trata o inciso II do caput será integralmente rateada entre os Estados em cujos territórios se localizar o aproveitamento hidrelétrico, na forma do art. 5º.

§ 4º A parcela de compensação financeira de que trata o inciso II do caput será devida apenas por aproveitamento hidrelétrico que tiver sua concessão outorgada ou prorrogada a partir de 1º de janeiro de 2016.” (NR)

Art. Y O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

.....” (NR)

Art. Z Inclua-se o seguinte art. 17-A na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998:

“Art. 17-A. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.990, de 28 de



dezembro de 1989, será de cinco inteiros por cento da garantia física da energia do aproveitamento hidrelétrico, cuja titularidade será transferida aos Estados onde estiver localizado.

Parágrafo único. O risco hidrológico da parcela transferida de que trata o caput, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, será assumido pelos Estados titulares da energia.”

JUSTIFICAÇÃO

A imunidade tributária referente a energia elétrica tem trazido grandes prejuízos aos estados produtores de energia de origem hidrelétrica. A Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), destinada a compensar estados e municípios pelos severos impactos socioambientais de usinas hidroelétricas é muito inferior ao valor de ICMS que seria devido aos estados produtores na ausência da imunidade.

Todos os esforços visando a alterar a Constituição Federal para que a tributação sobre energia elétrica siga a regra geral têm sido em vão. Resta a via do realinhamento da participação dos estados – os principais prejudicados com a imunidade – no resultado da exploração das usinas hidroelétricas.

Dessa forma, proponho que a CFURH seja realinhada para que os estados possam ser devidamente indenizados pelos elevados impactos socioambientais de que têm sido vítimas durante a após a construção de barramentos em rios de todo o País. A nova parcela da CFURH virá sob a forma de energia, para que os estados possam fazer políticas industriais que promovam o seu desenvolvimento.

Para que contratos já assinados não sejam negativamente impactados pelo aumento da CFURH, proponho que apenas novos empreendimentos se submetam às novas disposições.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

